



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 5124/98

Estabelece atribuição e competência do poder público municipal para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90, a Lei nº 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I - o controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;
- II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 2º São atribuições da Divisão de Ações de Vigilância Sanitária a emissão de certificados de vistoria, licenças e/ou autorizações para funcionamento de estabelecimentos/empresas, veículos e serviços relacionados à saúde, decorrentes dos procedimentos de inspeção sanitária.

Parágrafo único. A administração municipal manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Art. 3º O Código Sanitário Estadual e toda legislação sanitária federal e estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Cabe ao Município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I - os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II - o Diretor da Divisão de Ações da Vigilância Sanitária;
- III - o Secretário Municipal de Saúde; e
- IV - o Prefeito Municipal.

Art. 5º A equipe do serviço deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º A Divisão de Ações de Vigilância Sanitária deverá utilizar-se de impressos próprios.

Art. 7º Tem competência, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de vigilância sanitária.

§ 1º. A equipe de vigilância sanitária deve ser composta por profissionais de nível médio e/ou superior, sob a coordenação de profissional de nível superior, preferencialmente especializado na área de saúde pública e/ou vigilância sanitária.

§ 2º. Somente os profissionais designados, conforme parágrafo anterior, têm competência para portar credencial expedida pelo Executivo Municipal, devendo apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º. O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em qualquer horário, local e estabelecimento alvo de atuação de vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

§ 4º. É vedado ao profissional componente da equipe de vigilância sanitária o vínculo, seja na qualidade que for, em serviços públicos ou privados sediados no município que são objeto de ação da vigilância sanitária.

Art. 8º As atribuições dos profissionais que compõem a equipe da Divisão de Ações de Vigilância Sanitária, enquanto autoridades sanitárias, são as seguintes:

- I - colher amostras necessárias às análises de controle ou fiscal, lavrando os respectivos termos de colheita;
- II - proceder às inspeções de rotina para apuração de infrações e a lavratura dos respectivos termos e autos;
- III - verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigida para o exercício das atividades de interesse para a saúde;



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- IV - verificar a procedência e as condições dos produtos, quando expostos à venda;
- V - interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos que realizam atividades previstas neste regulamento, bem como lotes ou partidas de produtos, seja por inobservância ou desobediência às normas regulamentadoras ou por força de evento natural;
- VI - proceder à imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, e a colheita e interdição do restante do lote ou partida, para análise fiscal;
- VII - lavrar os autos de infração para início de processo administrativo previstos nas Leis Federal e Estadual.

Art. 9º No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - a chefia imediata da equipe de vigilância sanitária;
- II - o Diretor da Divisão de Ações de Vigilância Sanitária;
- III - o Secretário Municipal de Saúde.

Art. 10 As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo Municipal regulamentar, através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Art. 11 A receita proveniente de multas e taxas deve ser recolhida junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Art. 12 O cargo de Diretor da Divisão de Ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, Referência C.C.5, passa a denominar-se Diretor da Divisão de Ações de Vigilância Sanitária.

Art. 13 A alínea "a" do inciso V do artigo 113 da Lei nº 5.005, de 17 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

- "Artigo 113. ...
(...)
V - ...
a) Divisão de Ações de Vigilância Sanitária"



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 127 da Lei nº 5.005, de 17 de dezembro de 1997.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 01 de setembro de
1998

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 03/09/98

Jornal: "O Imparcial"

H. Dalm
SECAD/DSG.